

PARECER 1760/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 207/1999.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Ítalo Cardoso e Ana Martins, que visa conceder aos trabalhadores desempregados redução de 100 por cento no preço da tarifa do transporte coletivo por ônibus do Município de São Paulo.

Não obstante os elevados propósitos de seus autores, somados a difícil situação sócio-econômica do País, o projeto não reúne condições jurídicas de aprovação.

A Constituição Federal, no art. 30, inciso V, coloca entre as competências do Município a de "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial." Assim, a Carta Magna classifica o transporte coletivo como serviço público de caráter essencial.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, nos arts. 172 e seguintes, trata do transporte urbano, estabelecendo nos art. 175, que a regulamentação do transporte público deve contemplar, entre outros, a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios.

A Lei Orgânica, no entanto, atribui ao Prefeito a iniciativa privativa para propor projetos de lei relativos a serviço público, no art. 37, § 2º, inciso IV.

Também no art. 69, inciso IX, a mesma Lei atribui ao Prefeito a iniciativa para propor projetos de lei dispendo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

A propositura em questão, ao tratar de isenção de tarifa está usurpando a competência do Prefeito Municipal de iniciar projetos sobre serviço público, posto que o transporte coletivo é assim considerado e as regras de tarifação e formas de subsídios encontram-se entre as matérias a serem contempladas pela regulamentação nos termos do art. 175, inciso XI.

Além disso, a isenção de tarifa também faz parte dos itens a serem disciplinados na lei que trata do regime de concessão, de modo que a isenção tem reflexos na lei de concessão do serviço de transporte. Face o exposto, o projeto contém vício de iniciativa, que é insanável ainda que sobrevenha a sanção por ferir os arts. 37, § 2º, inciso IV e 69, inciso IX da Lei Orgânica do Município.

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 14/12/99.

Roberto Trípoli - Presidente

Archibaldo Zancra - Relator

Brasil Vita

Ivo Morganti

Wadih Mutran

VOTOS CONTRÁRIOS DOS VEREADORES ARSELINO TATTO, EDER JOFRE, ITALO CARDOSO E LUIZ PASCHOAL, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 207/99

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos nobre Vereadores Ítalo Cardoso e Ana Martins, que visa conceder aos trabalhadores desempregados redução de 100 por cento no preço da tarifa do transporte coletivo por ônibus do Município de São Paulo.

O projeto não encontra óbices a sua tramitação, por estar de acordo com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de São Paulo. O simples fato de tratar de regulamentação de um serviço público não obsta a sua tramitação, de acordo com a melhor doutrina e Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu artigo 61, caput, a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu § 1, que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não

há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto. E não apenas para o âmbito federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo Jurista Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil, "a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória". Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstra recentes julgados do Supremo Tribunal Federal compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo Legislativo:

"Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que - não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 - impõem-se a observância no processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, ADIn 872/RS, 03/06/1993)".

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Velloso, ADIn 1060/RS, 01/08/1994)". Desta forma, tanto as Constituições Estaduais como as Leis Orgânicas dos Municípios devem observar os limites indicados na Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou estes limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente. Assim, não havendo vício de iniciativa na propositura de projetos relativos à serviços públicos, o presente projeto reúne condições jurídicas de aprovação.

Pela Legalidade, portanto, é o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 14/12/99.

Arselino Tatto

Eder Jofre

Ítalo Cardoso

Luiz Paschoal